



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

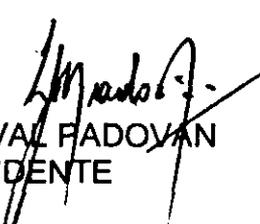
Processo nº. : 10820.001315/2002-44
Recurso nº. : 142.258
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.286

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de calculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.

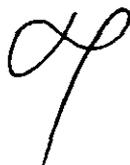
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001315/2002-44
Acórdão nº. : 108-08.286
Recurso nº. : 142.258
Recorrente : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.

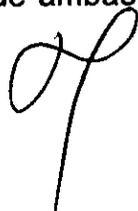
RELATÓRIO

Contra a empresa Agropecuária Hugo Arantes Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 03 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/12: "COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. Valor apurado conforme procedimento fiscal de revisão interna (Malha Fiscal) da DIRPJ/ex. 1997/ano-calendário 1997/cisão parcial e DIRPJ/ex. 1998/ano-calendário 1997/normal. O valor tributável corresponde aos valores das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, compensadas pelo contribuinte, que ultrapassaram o limite legal de 30%, na apuração das bases de cálculo da CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestre/97 (declaração de cisão parcial) e 4º trimestre/97 (declaração normal)."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 09 de setembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 116/124, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a limitação em 30% do lucro real para compensação com prejuízo fiscal, prevista na Lei nº 9.065/95, não se aplica ao lucro decorrente das atividades rurais, como expressamente reconhecido pela IN SRF nº 39/96;

2- a dispensa do limite de 30 % no âmbito do Imposto de Renda, no caso de atividade rural, atinge também a Contribuição Social sobre o Lucro, porque ambas as exações têm a mesma base de cálculo, o lucro;

 2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001315/2002-44

Acórdão nº. : 108-08.286

3- o artigo 57 da Lei nº 8.981/95 prescreve uniformidade de tratamento e de aplicação da legislação tributária no cálculo e pagamento de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro;

4- a controvérsia quanto a aplicação do limite de 30%, previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, foi dirimida pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, que em seu art. 42 determina que ele não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural. Esta medida provisória tem caráter meramente interpretativo;

5- questiona a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Em 07 de abril de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.371, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 157/164, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CSLL.

A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001315/2002-44

Acórdão nº. : 108-08.286

Cientificada em 25 de maio de 2004, AR de fls. 168, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de junho de 2004, em cujo arrazoado de fls. 169/187 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, pela falta de assinatura de julgadoras na intimação do acórdão, além de omissão por não ter sido rebatido cada argumento da impugnação, o que cerceia o seu direito de defesa. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento de que a determinação contida na Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, e suas reedições, por tratar-se de norma meramente interpretativa, deve ser aplicada retroativamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001315/2002-44
Acórdão nº. : 108-08.286

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 188/189 e 211/223, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 232, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, porque antevejo razões de mérito que fulminam a exigência.

A matéria em litígio diz respeito à limitação de 30% da base positiva da Contribuição Social Sobre o Lucro para a compensação de base negativa anteriormente apurada em empresa que exerça atividade rural.

Meu posicionamento quanto a esta matéria é de que a limitação acima referida aplica-se, no âmbito da Contribuição Social Sobre o Lucro, a qualquer tipo de empresa, independentemente da atividade exercida, não havendo previsão legal à época do lançamento para dispensa deste limite. Assim votei em diversos julgados nesta Câmara e era acompanhado pela maioria dos seus membros.

 5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001315/2002-44

Acórdão nº. : 108-08.286

Após a edição das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.113-32, de 21/06/2001, que indicaram ser inaplicável às empresas que exerçam atividade rural a limitação contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a jurisprudência desta Colenda Oitava Câmara modificou-se, como se percebe pelas ementas dos acórdãos a seguir:

“Acórdão 108-06.790/01

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001”

Acórdão 108-06.888/02

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação de base de cálculo negativa de contribuição sobre o lucro, decorrente da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/01”

Acórdão nº : 108-07.623

CSL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – Incabível a limitação da compensação de bases negativas da CSL, em 30% do resultado apurado antes da referida compensação, pois o disposto no artigo 42 da M.P. nº 1.991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, para empresas dedicadas à atividade rural, desde a instituição da própria limitação.

Acórdão nº : 108-07.541

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.”

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001315/2002-44
Acórdão nº. : 108-08.286

A matéria se encontra pacificada neste Conselho por meio de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevo a seguir:

*“Acórdão: CSRF/01-04.716
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DE 30% - INAPLICABILIDADE AOS RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL - Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a regra limitadora de compensação de bases de cálculo negativas da CSL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural.*

*Acórdão: CSRF/01-04.821
Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.”*

O fundamento prevalecente foi o de que o artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000 traz em sua redação expresse caráter interpretativo, à luz do disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, devendo sua determinação ser aplicada na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores à sua edição.

Assim, ressaltando meu entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas câmaras componentes deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

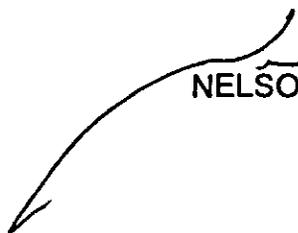
Processo nº. : 10820.001315/2002-44

Acórdão nº. : 108-08.286

Admito, portanto, a compensação integral da base de cálculo positiva com base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro em empresa que exerça atividade rural.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2005.

 NELSON LOSSO FILHO 